



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019111

RECORRENTE:

TEANDERSON CARDOSO BISPO SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT RECORRIDO:

AUTO DE INFRAÇÃO: C000054354

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 209, do CTB – "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio". Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular, Equipamento Audiovisual, dentro dos padrões estabelecidos- Resolução 404/12-CONTRAN. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº C000054354, na data de 18/07/2016, na Rod. BA535, km 15.85 (...), na cidade de Camaçari/BA. De plano, o Recorrente sustenta que não incorreu na multa, sem trazer aos autos qualquer meio de prova, requerendo o acolhimento da sua alegação. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que o relato do Recorrente sobre a negativa de cometimento da infração, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT C000054354, tendo sido registrado e comprovado por aparelho eletrônico ou por qualquer outro equipamento audiovisual, conforme determina o artigo 2º da Resolução 404/12-CONTRAN, vigente a época do fato:

Art. 2º. Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

Logo torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Ficam as demais alegações também afastadas seia pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito. conforme dados contidos no AIT.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no registro do AIT, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB. VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000054354, lavrado contra TEANDERSON CARDOSO BISPO, válido, mantendo sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000054354, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARL 25 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da IARI